

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2005.

Altera a tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autor: Deputado Vanderlei Assis
Relator: Deputado Eduardo Cunha

I - RELATÓRIO

A proposição supramencionada de autoria do Deputado Vanderlei Assis altera a tabela do imposto de renda, estabelecendo base de cálculo no valor de acima de R\$ 3.000,00, alíquota de 25% e dedução de R\$ 750,00.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificação apresentada o autor defende a simplificação do regime de tributação da pessoa física, propondo a alteração da tabela progressiva do imposto de renda, seguindo a tendência nacional observada nas últimas décadas.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A alteração proposta visa dar nova redação à tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, aumentando os limites de isenção do tributo, fixado pela Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.

A necessidade do Estado de arrecadar recursos financeiros para o sustento de suas atividades, bem como de garantir a satisfação do interesse público como sua finalidade precípia, através da imposição de tributos às pessoas que integram a sociedade, é que se faz mister o estudo, a luz da Constituição e de seus Princípios, do poder de tributar e suas limitações frente ao Estado Democrático de Direito, no qual tanto governantes quanto governados sujeitam-se ao império da Lei.

Em matéria tributária, a força tributante do Estado que se qualifica com a imposição de pagamento de tributos em face do contribuinte , seja pessoa física ou jurídica, não pode se perpetuar sem que sejam observados alguns preceitos e dispositivos trazidos pela própria Carta Magna e demais legislações infraconstitucionais, principalmente ao se levar em considerações a natureza da relação jurídica tributária.

Os artigos 150,151 e 152 da Carta Magna são compostos por diversas normas e princípios tributários, que para

muitos estudiosos podem ser vistos como verdadeiras garantias constitucionais do contribuinte em detrimento a uma possível voracidade do Estado em adentrar no patrimônio particular (exercício da competência tributária), devido a constante necessidade de arrecadar recursos para se sustentar e cumprir suas finalidades essenciais.

Pelo Princípio da Capacidade Contributiva – art. 145, § 1º, da CF/88, o legislador está obrigado a graduar a instituição do tributo, levando-se em consideração a capacidade contributiva do contribuinte, sendo que tal graduação tem limites no respeito aos direitos e garantias individuais ou quando essa graduação torna-se com efeito confiscatório, o que é eminentemente proibido.

A proposição contribui para uma boa política social, aplicando, com propriedade, o princípio constitucional da proporcionalidade, e possibilitando uma maior margem de isenção no IR e incidência de alíquota única.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição se mostra adequada, tendo em vista se enquadrar ao princípio constitucional da proporcionalidade, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Art. 145 da CF – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos:

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

\$1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

Art. 12 da LDO – “A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal

VIII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios.”

A Constituição Federal, expressamente, traz o princípio da proporcionalidade com um enfoque tributário, ressaltando a importância da análise da capacidade contributiva do cidadão, a fim de não haver margem à arbitrariedade estatal.

No art. 12, os incisos I e VIII, da LDO, ressaltam as dotações destinadas à assistência social e concessão de subvenções econômicas, ou seja, o orçamento público prevê em seus cofres o apoio financeiro aos menos favorecidos economicamente, sendo a isenção tributária uma forma de subsídio. Conseqüentemente, elevando-se a base de cálculo, e sendo estabelecida alíquota única, há redução de tarifa tributária, proporcionando ajuda financeira às pessoas com menores vencimentos, sendo obedecido princípios constitucionais e diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.454, de 2005, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em

**Eduardo Cunha
Deputado Federal**